



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 80BDE-22400-034C4
Decisão TC-1428



svm/rc

Decisão 01428/2024-5 - 1ª Câmara

Processos: 12451/2019-6, 04694/2001-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: EFIGENIA SOARES ALVES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Efigênia Soares Alves, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, o Sr. Ilton Alves da Costa, a partir de 8 de maio de 2019, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, consubstanciado na Portaria 171/2019 (doc. 2, p. 19) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3989/2023 (doc. 4), e o Parecer MPC 4663/2023 (doc. 7). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Conforme a certidão de óbito (doc. 2, p. 4), o instituidor do benefício faleceu em 8 de maio de 2019, data em que estava aposentado, com o ato concessório do seu benefício devidamente registrado (doc. 2, p. 26, Processo TC 4694/2001).

A beneficiária comprovou a sua condição de dependente por meio de certidão de casamento (doc. 2, p. 5), de modo que atende os preceitos legais para fazer jus ao benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em R\$ 2.951,88, correspondente à cota única igual ao valor da base de cálculo, equivalente ao valor dos proventos do instituidor do benefício (doc. 16), conforme detalhado na ITC 3989/2023 (doc. 4).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC-1428/2024-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Efigênia Soares Alves, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, o Sr. Ilton Alves da Costa, a partir de 8 de maio de 2019, fixada no valor de R\$ 2.951,88 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), consubstanciado na Portaria 171/2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/05/2024 - 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente